

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Janaina Rigo Santin, Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-351-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado em Curitiba-Paraná, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, sob a temática CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 08 de dezembro de 2016, na sede do Centro Universitário Curitiba, e contou com a apresentação de vinte e um artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema processual civil brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, abarcando os seguintes grupos: 1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis; 2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III); 3 - Da Tutela Provisória (Livro V); 4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII); 5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III); 6 - Do Processo de Execução (Livro II); 7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III):

1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UTOPIA OU APLICAÇÃO REVERBERADA DA JUSTIÇA (Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita): Os autores abordam os critérios de Justiça e o resguardo do princípio da dignidade humana atinentes ao novo Código de Processo Civil, questionando se existe afronta a constituição; A BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Raisa Duarte Da Silva Ribeiro e Juliane Dos Santos Ramos Souza): As autoras examinam o princípio da boa-fé processual, a partir de sua evolução e expansão do instituto pela leitura no direito privado e público; PODER JUDICIÁRIO E ESTADO DE DIREITO: O ATIVISMO E A PROATIVIDADE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (Janaína Rigo Santin e Gustavo Buzatto): Os autores examinam com olhar crítico o papel do Judiciário, diante do preceito da inafastabilidade da jurisdição pelas recorrentes omissões das demais funções do Estado (Legislativa e Executiva); MODELOS DE JUSTIÇA

ITINERANTE ESTADUAL COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA (Luciana Rodrigues Passos Nascimento e Adriana Maria Andrade): As autoras abordam as inovações decorrentes da chamada Justiça Itinerante, os benefícios e malefícios por sua implantação, bem como os obstáculos enfrentados para sua efetivação;

2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III): A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO EM DEFESA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (Pedro Augusto De Souza Brambilla e José Sebastião de Oliveira): Os autores examinam o instituto jurídico do amicus curiae, com o principal objetivo de desvendar os enigmas para sua implantação no sistema judicial brasileiro; DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS JUDICIAIS ENVOLVENDO INCAPAZES (Alexandre Bahry Pereira e Denise Hammerschmidt): Os autores abordam a função do Ministério Público, com foco na fiscalidade legal como uma de suas atribuições, com destaque aos casos envolvendo incapazes e o saneamento de eventuais nulidades;

3 - Da Tutela Provisória (Livro V): A TUTELA DE EVIDÊNCIA E A TEORIA DOS PRECEDENTES DE HANS Kelsen (Renata Romani de Castro e Sofia Muniz Alves Gracioli): As autoras propõem-se ao estudo das tutelas provisórias, especificamente destacando as inovações legislativas trazidas pelo CPC/15 referentes as tutelas de evidência, com olhar sobre a obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen;

4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII): NOVOS CONTORNOS DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ DIANTE DO MUNDO VIRTUAL (Abeilar Dos Santos Soares Junior e Marina Pereira Manoel Gomes): Os autores fazem reflexão sobre os poderes instrutórios do magistrado, conciliando o princípio da verdade real com a livre investigação judicial, além da abordagem sobre os limites do acesso do julgador a informações não trazidas aos autos pelas partes; A TEORIA DAS CARGAS DINÂMICAS PROBATÓRIAS E O ART. 373, §1º DO CPC/2015: CRITÉRIOS PARA A SUA CORRETA APLICAÇÃO (Juliano Colombo): O autor examina um dos principais institutos processuais, a prova, sua nova concepção na carga dinâmica do ônus probatório, e o postulado normativo da proporcionalidade; O STANDARD DE PROVA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA ARBITRAGEM: DO CENÁRIO INTERNACIONAL AO NACIONAL (Juliana Sirotsky Soria): A autora aborda o chamado standard de prova e da distribuição do ônus probatório na arbitragem internacional, uma vez que são institutos de extrema importância para as decisões; A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR E A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS

DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (Lorraine Rodrigues Campos Silva e Sérgio Henriques Zandona Freitas): Os autores examinam o instituto da prova comparativamente, abordando a questão de sua distribuição dinâmica no CPC/15 e a clássica inversão objeto de estudo no Direito do Consumidor;

5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III): A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: A BUSCA PELA EFETIVIDADE CORROBORADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Alexia Brotto Cessetti e Ana Maria Jara Botton Faria): As autoras abordam o movimento da desjudicialização de alguns procedimentos, apontando como exemplo a usucapião, com olhar sobre os princípios da celeridade e da economicidade, na busca da efetividade de resultados úteis para os afetados; O ABUSO DO PROCESSO DO TRABALHO (Vinícius José Rockenbach Portela): O autor examina os atos processuais ilícitos, sua consequente responsabilidade, com olhar no abuso do direito e as propostas de combate da referida prática, a partir do processo do trabalho;

6 - Do Processo de Execução (Livro II): A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 (Rafael de Oliveira Lima): O autor aborda a atividade jurisdicional executiva e a sua necessária transformação para satisfação concreta dos direitos tutelados;

7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III): A JURISDIÇÃO ILUSÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: CRÍTICA DOS PRESSUPOSTOS IDEOLÓGICOS DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO (Ricardo Araujo Dib Taxi e Arthur Laércio Homci Da Costa Silva): Os autores têm como parâmetro as ideias de Ovídio A. Baptista da Silva, abordando o descrédito da atividade jurisdicional de primeiro grau, e seus consequentes riscos, tornando a prestação jurisdicional morosa e carente de efetividade; A TUTELA COLETIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AVANÇO OU RETROCESSO PARA A CIDADANIA (Indianara Pavesi Pini Sonni e Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno): As autoras esmiúçam os avanços e retrocessos da tutela coletiva no CPC/15 e em leis esparsas (n.º 7.347/85 e 8.078/90), num microssistema processual pouco valorizado, como instrumento potencial de acesso à Justiça e Cidadania; A IMPOSSIBILIDADE DAS DECISÕES SURPRESAS E AS IMPLICAÇÕES NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS (Vinicius Silva Lemos): O autor pesquisa o art. 10 do CPC /15, com a ênfase ao contraditório preventivo e a impossibilidade de decisões surpresas em todas as fases procedimentais; OS DEVERES DOS TRIBUNAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA NA REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES (Jaime Domingues Brito e Mateus Vargas Fogaça): Os autores desenvolvem a temática dos deveres dos tribunais com CPC/15, abordando a inércia

argumentativa na revogação dos precedentes, instituto recentemente trazido ao ordenamento jurídico nacional; A FUNÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES À BRASILEIRA (Livia Pitelli Zamarian): A autora inova no estudo da função da reclamação constitucional, com olhar sobre a segurança jurídica democrática, apesar de ser correntemente delegado ao segundo plano. A temática desenvolve-se pelo sistema de precedentes à brasileira; A INCORPORAÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES VINCULANTES NO BRASIL COMO FORMA DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS E QUE SE DISTINGUE DA NATUREZA DOS “PRECEDENTS” DO “COMMON LAW” (Paulo Henrique Martins e Dirceu Pereira Siqueira): Os autores examinam a incorporação dos precedentes no Brasil, com juízo crítico para a efetivação de direitos, eis que apontam o estabelecimento de um rol de “jurisprudências defensivas” nos tribunais superiores, o que se demonstra prejudicial à própria efetividade dos direitos; A LÓGICA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO ALTERNATIVA ÀS DEMANDAS REPETITIVAS: DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA À TUTELA COLETIVA DE DIREITOS (Semírames De Cássia Lopes Leão e Gisele Santos Fernandes Góes): As autoras esmiúçam a lógica dos precedentes judiciais como alternativa às demandas repetitivas, com olhar sobre os novos institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, em especial, o primeiro e sua força vinculante na tutela coletiva dos direitos, na litigiosidade massificada, sob as exigências da razoável duração do processo, isonomia das partes e segurança jurídica.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação *Stricto Sensu*, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de temas e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e retrocessos do Direito Processual Civil brasileiro, com juízo crítico sobre o Devido Processo Constitucional Democrático.

Finalmente, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas (dentre elas, a Universidade FUMEC; Universidade de Passo Fundo; Instituto Mineiro de Direito Processual; Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Universidade Estadual de Maringá; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Universidade Tiradentes; Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Centro Universitário de Maringá; Universidade Estadual de Londrina; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Instituto Catuaí de Ensino Superior; Universidade de

Barcelona; Universidade de Salamanca; Universidade de Ribeirão Preto; Centro Universitário de Franca; Universidade Católica do Salvador; Universidade Federal da Bahia; Universidade Estadual do Norte do Paraná; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Università Degli Studi di Parma; Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Universidade Federal do Pará; University of London; Universidade de São Paulo; e, a Universidade da Amazônia), bem como as fontes de fomento a pesquisa (FAPEMIG, CNPq, FUNADESP, CAPES, dentre outras), pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento constitucionalizado do Direito Processual Civil democrático brasileiro.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC e FCH

NOVOS CONTORNOS DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ DIANTE DO MUNDO VIRTUAL

NEW BOUNDARIES OF JUDGE'S DISCOVERY POWER FACED WITH THE VIRTUAL WORLD

Abeilar Dos Santos Soares Junior ¹

Marina Pereira Manoel Gomes ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo promover a reflexão acerca dos poderes instrutórios do juiz diante da grande facilidade que o mundo virtual tem proporcionado para o acesso do magistrado a informações que, no mais das vezes, não são trazidas aos autos pelas partes. Impelido pela busca da verdade real, a qual tem fundamentado a mitigação do princípio dispositivo para, assim, conciliá-lo com o princípio da livre investigação judicial, o juiz tem se inclinado a comportar-se ativamente no processo, o que chancelado pelo Novo Código de Processo Civil em casos específicos, repercutindo na doutrina com o surgimento de novos princípios.

Palavras-chave: Poder instrutório, Juiz, Mundo virtual, Livre investigação, Verdade real

Abstract/Resumen/Résumé

The present article has the aim to promote the reflection about judge's discovery power faced with the great facility that virtual world has provided to magistrate's access to information that, mostly, hasn't been brought by parties into process. Impelled by the real truth pursuit, which had supported the mitigation of dispositive principle to, thus, conceal it with the principle of free judicial investigation, judges have been inclined to an active behavior in process, which is approved by The New Code of Civil Procedure in specific cases, what is rebounding in doctrine with the appearance of new principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Discovery power, Judge, Virtual world, Free investigation, Real truth

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UFBA/BA. Extensão em Direito Mineral pelo GERN/UNB. Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Juiz do Trabalho Substituto.

² Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito Internacional e Econômico pela Universidade Estadual de Londrina. Analista Judiciário do TRT da 9ª Região.

Introdução

É cediço que o mundo jurídico sofre influência das vicissitudes sociais, tecnológicas, culturais e econômicas.

As leis, em linhas gerais, imprimem os conceitos e comandos necessários à promoção da pacificação social.

Com especial atenção à crescente - e cada vez mais célere - evolução tecnológica, tem-se observado o que se poderia denominar de óvirtualização do processo, que no Brasil tomou forma e número específico: a Lei n. 11.419/06.

Não obstante a lei em comento tenha surgido, segundo relatório contido no PL 5.828/01, como resposta à morosidade do trâmite processual no país, é indubitável que o acesso à justiça, inserto na Constituição Federal como direito e garantia fundamental, foi mola propulsora para sua aprovação pelos Poderes Legislativo e Executivo, bem como pela sociedade em geral, que agora também passa a ter acesso facilitado aos atos processuais praticados nos autos.

Com vista a promover uma maior implementação do Direito, com decisões mais próximas do ideal de Justiça, há magistrados que tem lançado mão de uma nova mentalidade processual, mediante a qual busca explorar a potencialidade que o mundo virtual proporciona para o acesso às informações que, grande parte das vezes, não são abordadas nos autos processuais pelos litigantes.

A busca da verdade real para uma maior concretização da justiça no caso concreto tem se revelado cada vez mais presente no ordenamento jurídico pátrio, mormente com a concessão de poderes instrutórios ao juiz, a exemplo do fato deste poder inquirir a testemunha indicada pelas partes, ou, ainda, determinar de ofício a acareação de testemunhas para elucidação de fatos fundamentais para a decisão a ser prolatada.

Destarte, o acesso a informações disponíveis no meio virtual, as quais possam influenciar na correta análise do caso litigioso, é tendência que se tem verificado no processo judicial pátrio, de sorte a refletir uma progressiva mitigação do princípio dispositivo em contrapartida ao crescente fortalecimento da livre investigação das provas pelo juiz, conciliando-os.

O presente artigo tem por finalidade, justamente, promover a reflexão sobre a influência do mundo virtual na instrução processual, com especial foco nos poderes conferidos ao magistrado para a condução do processo e na repercussão dessa interação eletrônica no trâmite e nas decisões judiciais.

Para uma melhor compreensão do tema, serão primeiramente tecidas algumas considerações conceituais acerca da ideia de direito e justiça, bem como será discutido o papel do magistrado em sua concretização.

O presente artigo também abordará os impactos que as inovações tecnológicas têm propiciado no mundo jurídico, tais como a facilitação da veiculação de informações que guardem relação com o processo judicial e do acesso virtual a esse conteúdo informativo.

Por fim, serão analisadas as novas nuances do direito diante desse amplo acesso à informação, instrumentalizado pelo meio virtual, a exemplo do surgimento de novos princípios, os quais serão analisados quanto ao conceito, aplicabilidade e reflexos no meio jurídico, com especial ênfase ao princípio da conexão.

1 Direito e Justiça, uma questão de ponto de vista

Para que se possa compreender a influência da evolução tecnológica na atuação do juiz e os axiomas que o norteiam no exercício da função jurisdicional, é imprescindível a abordagem referente a alguns conceitos e ideias sobre Direito e Justiça.

Ao analisar o Direito em seu aspecto estrutural, Paulo Lopo Saraiva (2002, p. 76), no que buscou denominar de *óTetradimensionalidade do Direito*, assim conclui:

- A justiça é a dimensão teleológica do direito. Não há direito injusto. Há manifestação injusta do Direito, por meio de norma, de contrato, de convenção, de decreto, de medida provisória ou de outros meios jurídicos.
- O valor consignado no esquema Fato, Valor e Norma tem a nosso sentir, em primeiro lugar, uma funcionalidade hermenêutica, ou seja, é um instrumento de valoração do fato e da norma, como expusemos.
- Embora o esquema jurídico seja imantado pelo valor justiça, este só se realiza, como fim do direito, quando ocorre a concretização da norma jurídica, da lei ou de outro ato normativo. De conseguinte, a justiça é a quarta dimensão do direito, ou seja, a sua dimensão finalística.

Nesse sentido, diferentemente da linha de Miguel Reale, mas com base nela, Saraiva inclui a Justiça como dimensão teleológica do Direito, ou seja, como a *órealizabilidade da justiça* (SARAIVA, 2002, p. 76).

O jurista Paulo Bonavides (2003, p. 376), seguindo a mesma vertente, assim conclui seu capítulo sobre a tetradimensionalidade do direito:

A justiça é a mola ética e espiritual dos direitos da dignidade humana e de sua hermenêutica de valores. Sendo ela, de conseguinte, o bem supremo de organização da vida social, incorpora do mesmo passo a natureza dos princípios. E como os princípios governam as Constituições, toda Lei Maior de cuja concretização a justiça

se tenha apartado deixou de ser Constituição. É tão-somente carta régia, despacho de arbítrio, estatuto de violência, medida provisória, decreto-lei, ato institucional.

Nesse diapasão, é possível depreender a justiça como imanente ao direito.

Herkenhoff (2004, p. 89), em seus estudos sobre o tema, afirma que a justiça geral, social ou legal implica na obrigação de parcela da sociedade dar à comunidade o bem que lhe é devido.

Com base no referido doutrinador, pode-se afirmar que a justiça geral (social ou legal) é a concretização do próprio ideal de justiça dentro das relações sociais, sendo que a estas pressupõe um processo de reflexão sobre o mundo sensível ou, em outras palavras, sobre a realidade fática de dada época, para que se possa, então, agregar a idéia de justo às práticas jurídicas.

Chaïm Perelman (2005, p. 9), evidencia, em um primeiro momento de sua pesquisa acerca do conceito de justiça, seis correntes com base em doutrinas que se destacaram ao longo da história, o que faz sob a forma de tópicos: 01. A cada um o mesmo. 2. A cada um segundo os seus méritos. 3. A cada um segundo as suas obras. 4. A cada um segundo as suas necessidades. 5. A cada um segundo a sua posição. 6. A cada um segundo o que lhe é devido por lei.

O denominador comum entre elas, de acordo com Perelman, é a ideia de que óser justo significa um igual tratamento para todos os seres que são, sob determinada perspectiva, iguais, que apresentam a mesma índole (LARENZ, 1997, P. 243).

John Rawls (2003, p. 283), por sua vez, pondera sobre a necessidade da sociedade ser regulada por uma óconcepção política de justiça, de sorte a viabilizar os justos termos de cooperação entre seus membros, em abordagem da justiça como equidade.

Segundo ele, afirmar que uma sociedade óé bem-ordenada por uma concepção de justiça implica em reconhecer que nela todos os cidadãos aceitam e sabem que os demais também aceitam óos mesmos princípios de justiça, os quais são satisfeitos pelas instituições sociais básicas, o que reconhecido publicamente, ou assim se espera ser, bem como que tais cidadãos normalmente possuem óum senso de justiça efetivo, ou seja, um senso que lhes permite compreender e aplicar os princípios de justiça (RAWLS, 2003, p. 283-284).

Com base no exposto, pode-se dizer que, para Rawls, é a certeza da reciprocidade nas relações humanas e a fidúcia nas instituições sociais que resguardam a sociedade como um empreendimento cooperativo.

Luís Recaséns Siches (1980, p. 3), quanto ao tema, afirma que o direito positivo não é um conjunto de palavras ou meros conceitos decorrentes de um raciocínio dedutivo, mas é a justa interpretação das normas vigentes.

Margarida Maria Lacombe Camargo (2001, p. 174), citando Recaséns Siches, assim dispõe sobre a problemática abordada:

Recaséns Siches não enfrenta propriamente a questão metódica proposta pela tópica aristotélica, resgatada por Viehweg, e nem a retórica, retomada por Perelman, que adotam, como base de raciocínio, opiniões ou ólugares comuns. Essas bases de verossimilhança, e não de verdades, levam à formulação de um raciocínio opinativo, que guarda força apenas em seus argumentos; ao contrário do raciocínio matemático, que se apoia na certeza das inferências retiradas das premissas e que levam a uma solução correta. Não obstante, tanto a possibilidade de se estabelecer um raciocínio não-sistemático, à medida que se privilegia o problema não o fragmento não em lugar do todo -, e também a possibilidade de, com o auxílio da tópica, iluminar o problema sob seus diversos ângulos, são aproveitadas por Recaséns Siches. Na realidade, seria esta a grande contribuição de Recaséns Siches: buscar, a partir do problema, a axiologia do direito. Recaséns Siches segue a esteira da ójurisprudência dos interesses e da ójurisprudência sociológica, [...] O que Recaséns Siches almeja é que os juízes possam agir sem culpa, fazer justiça sem culpa.

Em conclusão sobre o assunto deste tópico, oportuno citar o pensamento da jurista Terezinha Oliveira Domingos, para quem a justiça não pode ser analisada isoladamente do contexto social, da mesma forma que não podemos separar o direito da teoria da justiça.

Assim, o Direito deve ser visto em seu aspecto axiológico, ou seja, sob a perspectiva da persecução da Justiça, pois nela deposita sua finalidade de existir e operar na vida social (BITTAR, 2008, p. 506), o que será abordado na sequência com ênfase na atuação do magistrado.

1.1 A atuação do magistrado para a concretização do Direito

Muito além da mera subsunção do fato à norma, a atuação do juiz implica em vários atos essenciais à consecução do ideal de Justiça como fim último do Direito, pois sua participação no processo não é adstrita ao ato de proferir despachos e sentenças, existindo outras atividades a serem desempenhadas para o regular tramite processual até que o caso esteja efetivamente pronto para a análise do mérito.

Conforme Recaséns Siches, até que o juiz chegue à decisão a ser prolatada, passa por fase, dentre as quais cita aquela em que o juiz filtra os fatos, avalia as provas, confronta com a lei, faz *aportes de circunstâncias* extraleais, pondera as consequências de sua decisão, ou

seja, ódepois de passar e repassar por esse complexo de fatores, chega finalmente à sua conclusão por intuição intelectual, momento em que a questão se esclarece e é fixada uma posição (AGUIAR JUNIOR, 1989, p. 11)

Nesse sentido, Camargo (2001, p. 176) assevera que, segundo referido jurista, óa sentença judicial traz sempre algo de novo e é, por isso, criativa, sendo de se concluir que, com base nessa linha de pensamento, o juiz, ao julgar, exerce uma função criadora, onde o óreconstrói o fato, pondera as circunstâncias às quais atribui relevo, escolhe a norma a aplicar e lhe estabelece a extensão (AGUIAR JUNIOR, 1989, p. 11), para o que necessariamente lança mão de um método axiológico, porém, guiado não por valorações pessoais, mas por axiomas que inspiraram o próprio ordenamento jurídico, ponderando sobre o que é justo para o caso.

O ilustre doutrinador Giuseppe Lumia (2003, p. 60) foi feliz ao apontar que o óvalor de uma norma jurídica consiste na sua conformidade àqueles princípios ideais julgados necessários para regular as relações intersubjetivas e que se resumem na noção de justiça.

O acesso à justiça, inserto na Constituição Federal no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente no inciso XXXV do artigo 5º, dispõe que óa lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, o que não pode ser visto meramente do ponto de vista institucional, mas teleológico.

Em outras palavras, o referido dispositivo constitucional revela não somente a garantia fundamental do acesso ao órgão judiciário, mas à efetiva tutela dos direitos lesados ou ameaçados, de tal sorte que o jurisdicionado possa lograr uma tutela justa e satisfatória.

WATANABE (1988, p. 128-135) leciona que óo direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa, de onde se extrai, conforme bem abordado por DINAMARCO (1993, p. 114-115), que se está a tratar do direito à óobtenção de justiça substancial.

Na mesma direção destaca-se CAPPELLETTI (1988, p. 13) quando sublinham que o óacesso à justiça não se trata somente de um ódireito social fundamental, crescentemente reconhecido, mas é ele, inclusive, óo ponto central da moderna processualística, sendo que óseu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Para a concretização do direito, pois, é necessário que o juiz esteja comprometido com a efetiva implementação do ideal de justiça impresso na lei, de sorte que esta atinja seu pleno alcance.

2 O poder instrutório do juiz e sua repercussão no deslinde processual

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), ficou consolidada a ideia de um juiz gestor, conforme é possível vislumbrar no art. 139 do referido *Codex*, no qual se constata as disposições de poderes, deveres e responsabilidades do magistrado, nesses termos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

É possível notar, da análise do dispositivo supratranscrito, que os poderes de atuação conferidos ao magistrado não condizem com mais com a ideia de juiz totalmente neutro, apenas atuante quando incitado pelas partes.

Humberto Theodoro Junior (2012, p. 35) destaca que, não obstante seja conferida às partes a disposição de seu direito como melhor lhe aprouver, pleiteando ou não a sua tutela jurisdicional, uma vez deduzida a pretensão em juízo já existe outro interesse, que passa a ser de natureza pública e que consiste na preocupação da justa composição do litígio, segundo o direito material vigente e dentro do menor tempo possível.

Segundo João Batista Lopes (2007, p. 179) o fortalecimento dos poderes do juiz é tendência universal justificada pela necessidade de restabelecer o equilíbrio processual.

Tal situação fica ainda mais evidente ao se analisar o art. 370 do CPC/2015, no qual ficou consignado que o Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as

provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como a ele incumbe indeferir óem decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nos artigos subsequentes fica ainda mais evidente esse papel gestor do magistrado quanto às provas, a exemplo dos artigos 373, §1º, do CPC (distribuição diversa do ônus da prova, ou mesmo, a inversão do ônus da prova) e art. 379, I, do CPC (incumbe à parte comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado).

Essa postura mais atuante do juiz já era verificada de forma expressiva no processo do trabalho, o qual absorveu o que a Juíza do Trabalho Michelle Pires Bandeira Pombo (2016, p. 169-170) afirma se tratar das ótendências propostas pela terceira onda renovatória, fazendo menção à tese de Cappelletti e Garth sobre o acesso à justiça, para o que destaca, dentre os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a oralidade prevista no art. 840 da CLT, o princípio da concentração dos atos processuais, disposto no art. 852-C da CLT, e a maior liberdade do juiz na busca da verdade dos fatos, conforme art. 765 e 852-D da CLT.

Segundo a jurista supracitada houve óuma revolucionária mudança de postura do juiz, que sempre foi pautado pelos princípios da inércia e da demanda, exigência para se garantir a imparcialidade do órgão julgador, ao que conclui que o fato de se ter aceitado óuma postura mais proativa do juiz na colheita da prova judicial foi uma superação de um importante paradigma processual (POMBO, 2016, p. 169).

Conquanto seja pontuada a crescente e necessária atuação do magistrado na investigação das provas, pautado nos poderes instrutórios a ele conferidos pela lei, insta esclarecer que não se pretende aqui afirmar que a o princípio inquisitivo deva prevalecer em relação ao princípio dispositivo, mas que este deve estar adstrito aos interesses do Estado em viabilizar aos jurisdicionados o efetivo acesso à justiça.

Permitir ao juiz participar da ócolheita de provas necessárias ao completo esclarecimento da verdade (CINTRA, 2000, p. 66) promove um equilíbrio entre o princípio dispositivo e a livre investigação, bem como viabiliza seja traçado o viés correto para se alcançar a realidade dos fatos e, pautado nela, promover o direito invocado dentro do axioma justiça.

É incontestável, pois, que os poderes instrutórios conferidos ao juiz possuem repercussão favorável ao justo deslinde do processo, tanto que ficaram positivados na lei processual civil e na norma trabalhista, revelando a grande inclinação do Direito na persecução da verdade real dos fatos, de sorte a instrumentalizar o magistrado para a

realização da justiça almejada pelo dispositivo legal cuja tutela é pleiteada, o que será oportunamente abordado neste artigo.

3 A influência do mundo virtual no cenário jurídico

O uso de novas tecnologias influenciou e tem influenciado as mais diversas áreas do conhecimento, do que não ficaram isentos o direito e o sistema judicial como um todo.

A Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/06) evidenciou de forma inquestionável a grande repercussão da inovação tecnológica no mundo jurídico.

Quanto ao tema, POMBO (2016, p. 210) destaca o Processo Judicial Eletrônico (PJE) como sendo também forma de efetivação da terceira onda de acesso à justiça e leciona que

O processo, como *meio* de resolução de conflito social, não é neutro, tanto no aspecto positivo, qual seja, de influenciar a efetividade de direitos materiais, como também não é neutro no aspecto negativo, como de absorver a cultura social o qual está inserido. A constatação dessa assertiva está exatamente na informatização do processo judicial, que constitui a prova da absorção cultural da sociedade contemporânea pelo processo judicial.

A tecnologia de informação, por meio da internet, possui uma alta capacidade de interferência social, política e econômica. Logo, a utilização dessa tecnologia de informação como instrumento do processo judicial, também possui potencialidade de repercussão social, política e econômica, que o processo judicial em papel não permitia.

A referida jurista segue o trajeto teórico traçado por Mauro Cappelletti (1988, p. 31-72), para quem, no ano de 1960, iniciou-se o que ele denomina de *ondas* no movimento universal de acesso à justiça, para o que delineia três delas em específico, sendo a primeira onda a postulação individual em juízo mediante representação processual, conhecida por assistência judiciária gratuita, a segunda onda a reunião de esforços para enfrentar o problema da representação dos direitos metaindividuais, o que seguido por uma terceira onda, denominada de *ó*novo enfoque do acesso à justiça, com vistas a explorar *ó*uma ampla variedade de reformas.

Destarte, pode-se inferir, com base no acima exposto, que a inovação tecnológica repercutiu em mudanças na seara jurídica de tal maneira que pode até mesmo ser inserido como meio instrumentalizador do processo, bem como do próprio magistrado, para a efetivação do acesso à justiça.

Ainda sobre o PJE, é oportuno ressaltar os dizeres do Ministro Cezar Peluso, que destaca que

O PJe já se comunica diretamente com a Receita Federal do Brasil, para assegurar a identificação adequada das partes, e com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para garantir a regularidade de atuação dos advogados. Queremos mais. Estamos em tratativas com os Correios e com o Banco Central do Brasil, para facilitar o trânsito de cartas, inclusive de ordens do Bacenjud. E trabalhamos conjuntamente com os tribunais superiores para que as Procuradorias Públicas e o Ministério Público possam integrar-se ao sistema (PELUSO, 2011, p. 3)

Com isso, verifica-se o aprimoramento do processo, sua tramitação de forma mais célere ante a desburocratização e simplificação o acesso às informações, o que viabilizado por essa integração virtual entre os bancos de dados de diversas instituições, as quais auxiliam o judiciário a exercer o seu papel jurisdicional de forma mais íntegra.

Guiados por essas transformações jurídicas de ordem tecnológica, alguns doutrinadores sugerem a existência de novos princípios, a exemplo de José Eduardo de Resende Chaves Junior (2010, p. 25), que elenca os seguintes: Princípio da Imaterialidade, Princípio da Conexão, Princípio da Interação, Princípio da Intermedialidade, Princípio da Hiper-Realidade, Princípio da Instantaneidade e Princípio da Desterritorialização.

Para POMBO (2016, p. 223) o *princípio da imaterialidade* descrito por Chaves Junior abrange os princípios da hiper-realidade, intermedialidade e instantaneidade do processo.

A hiper-realidade pode ser considerada como a ómitigação da necessidade de escrituração, efetivando a oralidade processual em sua plenitude (POMBO, 2016, p. 226).

A intermedialidade, por sua vez, pertine ao fato dos registros nos autos virtuais transcenderem a linguagem escrita, ágregando sons, imagens e até imagens-sons em movimento (CHAVES JUNIOR, 2010, p. 31), o que se verificou a publicação da Lei n. 11.419/2006.

Já o princípio da instantaneidade revela a característica mais vivaz e interativa do processo virtual em cotejo com o surrado e ineficiente princípio da celeridade do processo de papel (CHAVES JUNIOR, 2010, p. 35).

Michelle Pires Bandeira Rocha Pombo (2016, p. 227) conclui, por sua vez, que o princípio da imaterialidade é fundado em quatro pilares, qual seja, a acessibilidade ilimitada, *instantaneidade do movimento processual, a intermedialidade e a hiper-realidade*.

Os demais princípios, por oportuno, serão vistos em conjunto com o princípio da conexão, no próximo tópico.

3.1 O princípio da conexão e busca pela verdade real: a tecnologia como auxiliar da Justiça

De acordo com o magistrado trabalhista, José Cairo Júnior (2015, p. 42), os princípios têm quatro funções básicas em Direito:

A primeira seria no sentido do princípio funcionar como norma de conduta, denominado de **princípio-regra**. Servem, também, **para orientar** a atuação do legislador ordinário, no processo de criação da norma jurídica. Também **funcionam como guia** para o intérprete e aplicador da norma ao caso concreto e é considerado um **meio de integração das lacunas legais**. Em relação à segunda função, é fácil perceber que os princípios revelam de forma clara a fonte material de determinado ramo do Direito.

Chaves Junior (2010, p. 25) , por seu turno, afirma que os princípios, diferentemente da norma-regra, são mais flexíveis, são indicativos, preceitos de otimização e apontam tendências e novos caminhos.

Destaca, ainda, que em contrapartida ao princípio da escritura, segundo o qual o que não está nos autos não está no mundo, surge o princípio da conexão, entre os autos (virtuais) e o mundo-rede, na medida em que é desmaterializada a fronteira autos-mundo, já que ambos estão inseridos no chamado *data space* (CHAVES JUNIOR).

Afirma que a conexão autos-mundo, por sua vez, é a conexão dos sujeitos processuais, *juiz, autor e réu*, com a realidade virtual.

É oportuno lembrar que a tecnologia, atrelada à ideia de efetividade do processo, tem conferido ao juiz poderes que ele, outrora, não possuía.

CAIRO JUNIOR (2015, p. 307) lembra que a utilização da tecnologia para a realização da penhora *on line* via sistema BACENJUD, consulta e restrição de veículos via RENAJUD, além do uso do sistema INFOJUD, revela uma ampliação dos limites jurisdicionais, já que, em regra, era necessária a expedição de carta precatória para a consecução dessas medidas, e isso em tempos não tão remotos.

Chaves Junior (2010, p. 37), inclusive, afirma que tais situações revelam o princípio da desterritorialização, por meio do qual o juiz não deve ficar adstrito aos limites territoriais abrangidos por sua jurisdição se esta estiver limitando a efetividade dos direitos.

A virtualização dos meios de informação possibilitou, portanto, inegável aproximação territorial entre as partes e o local onde tramita o processo, pois podem acompanhar pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal o andamento de seus processos, sem a

necessidade de se locomoverem até o fórum, além da notória facilitação do acesso a dados fáticos que, muitas vezes, não são trazidos ao processo e que podem influenciar expressivamente na decisão judicial.

Para melhor esclarecer a influência tecnológica no processo judicial, pense-se no seguinte caso hipotético: um ex-empregado promove ação trabalhista em face de seu ex-patrão e, futuramente, resolve contratar outro advogado para pleitear as mesmas verbas salariais, pertinentes ao mesmo contrato.

Referido processo, ao ser distribuído para uma determinada Vara do Trabalho, é identificado com outro já em trâmite, por se tratar das mesmas partes, o que constatado pelo sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) em fração de segundos, ante o rápido acesso à base de dados dos processos, motivo pelo qual é distribuído por dependência ao magistrado que primeiro conheceu da relação jurídica litigiosa, sendo analisado pelo Juízo se há, de fato, a necessidade de sua distribuição por dependência ou não.

Não fosse essa inovação tecnológica, haveria a possibilidade de decisões contraditórias, o que evitado com a distribuição eletrônica por dependência.

Agora, suponha-se outro caso hipotético, acerca dos efeitos da virtualização do processo na atuação do juiz: determinado magistrado, ao realizar audiência de instrução, com oitiva de testemunhas indicadas pelas partes, constata durante a própria audiência, mediante consulta aos sistemas de dados eletrônicos disponibilizados a ele pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado, que uma das testemunhas é parte em demanda idêntica àquela em que está prestes a testemunhar, tendo o autor também testemunhado em seu favor naqueles autos.

A busca da verdade real, nos termos do art. 378 do CPC, demonstra a tendência do novo código de processo civil, em nítida mitigação ao princípio dispositivo, de promover a busca do que, de fato, ocorreu no caso concreto.

Tanto é que o art. 380 do CPC/2015 faculta ao juiz ódeterminar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatóriasô, em caso de descumprimento de terceira pessoa em informar todo o conhecimento que detém acerca de fatos que influenciem na busca da verdade ou a respeito de objetos em seu poder.

Chaves Junior (2010, p. 28) afirma que, com o surgimento das ónovas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociaisô, já que óo meio eletrônico transcende as limitações materiais do meio de papelô, de forma a aproximar os autos da óverdade (real e virtual) contida na redeô, o que o referido autor aborda dentro do princípio da conexão reticular, por meio do qual o processo

judicial se torna um fenômeno menos segmentado e sequencial, menos dedutivos e silogísticos, menos compartimentalizados e mais espontâneos.

Além disso, Chaves Junior (2010, p. 34) afirma que com a virtualização do processo tudo fica mais instantâneo, a possibilidade de prova é mais ampla, ou seja, a participação é muito mais ampla e exponencial, sendo o *princípio da interação* um *plus* em relação ao contraditório tradicional, pois incorpora também um aspecto substancial, de compromisso com a verdade e com a realidade-virtual.

Embora haja juristas como Perelman (2005, p. 587), que se demonstrem receosos quanto ao fato do magistrado ter acesso a determinado conhecimento de elementos vinculados à causa sob sua jurisdição por meio externo aos autos, defendendo a ideia de que cabe às partes, e não ao juiz, fornecer, de uma forma contraditória, a prova dos fatos litigiosos, não há como concordar que o acesso a esses elementos ou informações externas aos autos atinjam a neutralidade do juiz, pois, embora alheios ao processo, eles são adjacentes.

Isso porque, ao lançar mão de prova idônea, ainda que auferida por fonte diversa dos autos, o juiz não quebra sua imparcialidade, mas seu estado inerte, com o fito de promover o esclarecimento dos fatos e concretizar o direito de acesso à justiça.

Ainda quanto aos novos contornos principiológicos de Chaves Junior (2010, p.30), insta discorrer sobre o denominado *Princípio da Conexão Inquisitiva*, por meio do qual o autor entende que o fato público e notório passa a ser fato comum e conectável.

Segundo o autor, no campo do processo virtual as fronteiras entre os autos e o mundo já não são tão claras, pois ambos pertencem ao mundo virtual (CHAVES JUNIOR, 2010, p. 29).

Expõe, ainda, que

A virtualidade da conexão não o *hipertexto* não altera profundamente os limites da busca da prova, pois, como se sabe, os *links* permitem uma navegação indefinida pelo mundo virtual das informações, um *link* sempre conduz a outro e assim por diante. [...] o decisivo não é o conhecimento do fato, mas a possibilidade de acesso a ele, da conexão. [...]

O que se tem de ter em mente, contudo, é que essa possibilidade abre perspectivas interessantes quanto à busca da tão almejada verdade real não *rectius*: verdade virtual não e, além disso, transforma enormemente o jogo do cálculo processual dos litigantes quanto ao ônus da prova. Essa possibilidade vai, inclusive, confluir no sentido de tornar o processo um instrumento mais ético, pois o aumento da possibilidade de busca da verdade real-virtual será proporcional à redução da alegação e negação de fatos virtualmente verificáveis.

Destarte, é inegável que o princípio da conexão visa inserir o ideal de justiça dentro do contexto da virtualização do processo e do mundo das informações como um todo, mediante uma atuação maior das partes e do próprio magistrado na concretização da justiça de forma célere e satisfatória, sem ignorar uma realidade virtualmente acessível apenas porque ela não foi trazida aos autos pelas partes.

Assim, no exercício da jurisdição o juiz deve trabalhar com a liberdade que possui para operar a lei no caso concreto de forma a viabilizar a decisão mais justa e equitativa possível (WOLKMER, 2001, p. 304-305), lançando mão dos meios propiciados pela inovação tecnológica para esclarecer, ao máximo, os fatos e questões inerentes ao caso processual sob sua apreciação, para que possa prolatar uma sentença indene de dúvidas quanto ao grau de justiça a ser atingido.

Contudo, segundo esclarece Michelle Pires Bandeira Pombo (2016, p. 234)

[...] a ferramenta eletrônica não pode atravancar o processo, criando obstáculos de acesso, ou criando dificuldades no exercício do contraditório ou da ampla defesa. Ao contrário, a ferramenta eletrônica deve ser utilizada para otimizar a prestação jurisdicional, desburocratizando o procedimento judicial, tornando o processo mais acessível e potencializando as garantias processuais constitucionais, sempre com o fim de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional.

Portanto, é evidente que esta atuação jurisdicional, instrumentalizada pelas inovações tecnológicas para a efetiva constatação da verdade real dos fatos pertinentes ao processo, deve ocorrer dentro dos limites legais e da razoabilidade, de forma a observar os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e inerentes às partes no processo, sem perder de vista que o fim último do Direito é a consecução da Justiça.

Conclusão

Buscou-se, através do presente estudo, partir da ideia de que a Justiça decorre de valor imanente ao Direito, sendo sua finalidade última, motivo pelo qual o magistrado, ao ser provocado em sua atividade jurisdicional, deve perseguir esse método axiológico, ponderando sobre o que é justo para o caso concreto.

Essa análise permeada pelo critério axiológico de Justiça implica em uma comprometida atuação do juiz, o qual dispõe, para a correta valoração das provas, de poderes instrutórios garantidos pelo ordenamento jurídico, os quais, aos poucos, tem mitigado o princípio dispositivo para uma maior investigação da verdade real dos fatos pelo magistrado.

Dentro dessa perspectiva, a análise proposta procurou tratar, inclusive, da repercussão das inovações tecnológicas no mundo jurídico, o que evidenciado pela implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) e alteração do ordenamento jurídico com a Lei 11.419/2006, que inquestionavelmente promoveram a instrumentalização do processo para a célere entrega da tutela jurisdicional.

Foi possível, portanto, verificar os grandes progressos no campo do direito processual, resultante da evolução tecnológica e de seu alcance na realidade jurídico-sistêmica, mormente no que diz respeito à ampliação da atuação do magistrado dentro dos poderes de gestão a ele conferidos para o escoamento trâmite processual, pois potencializados pela possibilidade do rápido acesso a bancos de dados disponíveis em redes virtuais.

Com base nessas evoluções tecnológicas e alterações no sistema jurídico, foi possível constatar que o poder jurisdicional passou a exibir novas nuances, delineadas a partir da instituição de novos princípios processuais, por meio dos quais é possível visualizar uma acentuação dos poderes instrutórios conferidos ao magistrado, o qual passou a usufruir de melhores e mais céleres ferramentas para a persecução da justiça no caso concreto.

Para tanto, foram elencados alguns princípios decorrentes dessas transformações jurídicas de ordem tecnológica, os quais propõem maior celeridade, qualidade e transparência ao processo, como se infere, de forma especial, do princípio da conexão, o qual é destacado por sua maior efetividade na busca da verdade real, já que proporciona o acesso a informações muitas vezes negligenciadas pelas partes, mas acessível mediante conexões em rede de informações.

Concluiu-se que a influência tecnológica no mundo jurídico foi notavelmente positiva, principalmente se analisado o tema sob a perspectiva axiológica de Direito como Justiça, onde as informações acerca do caso concreto são indispensáveis para uma solução mais acertada dos litígios levados à apreciação do juízo e, por conseguinte, são facilitadas pelos novos meios virtualizados de informações.

Por fim, verificou-se que a aplicação dos princípios evidenciados no presente artigo deve ser feita com moderação, de forma que não sejam sacrificados determinados direitos, a exemplo do exercício do contraditório e da ampla defesa, para que seja alcançada a verdade real dos fatos, a qual deve ser buscada dentro de critérios de razoabilidade e observando os limites impostos por lei.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Interpretação*. AJURIS, v. 16, n. 45, pp. 7-20, mar. 1989. Disponível em: www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001102/INTERPRETAÇÃO.doc>. Acesso em 20 set. 2016.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2008

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa, por um direito constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. _____. *Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973* ã Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, ed. 243, p.2, 20 dez. 2006b. Seção 1. Disponível em: Acesso em:

_____. PROJETO DE LEI 5828/2001 - <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29DEZ2001.pdf#page=216>. Acesso em 20 set. 2016.

_____. LEI n.º 13.105/2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 13 set. 2016.

CAIRO JUNIOR. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermeneutica e Argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. .

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo civil contemporâneo (Coletânea). Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 1994.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. 3 ed. Belo Horizonte: Cultura Jurídica/Líder, 2003.

CHAVES JUNIOR, Jose Eduardo de Resende. *Comentários a Lei do processo Eletrônico*. São Paulo: LTR, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 07 maio 2010.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e Cidadania*. São Paulo: Uniletras, 2004.

JUNQUEIRA, Roberto de Rezende. *Direito Natural e a realidade brasileira*, in Revista dos Tribunais, São Paulo, n.º 506, dezembro/1977.

LARENZ, KARL. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. Ed. Trad. José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LOPES, João Batista Lopes. *A prova no direito processual civil*. 3ª edição. São Paulo: RT, 2007.

LUMIA, Giuseppe. *Elementos de teoria e ideologia do Direito*. Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

PELUSO, Cezar. *Pronunciamento do Ministro CEZAR PELUSO, no lançamento do PJE*. 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 21 de junho de 2011. Disponível em: . Acesso em: 15 ago. 2012.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. *Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

RAWLS, John. *Justiça como equidade. ñ Uma reformulação*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Recaséns Siches, Luis: *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*. 3. Ed. S.A. México: Ed. Porrúa, 1980.

SARAIVA, Paulo Lopo. *A Tetradimensionalidade do Direito. Escorço inicial*. Brasília a. 38 n. 153 jan./mar. 2002. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/748/R153-07.pdf?sequence=4>>. Acesso em 19 set. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; WATANABE, Kazuo (org.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. 2.ed. São Paulo: Ed. Alfa Omega, 2001.